



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 447 /2006  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 28.08.2006

PROCESSO Nº 1/3354/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509674  
RECORRENTE: PANIFICADORA MIRAMAR LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE. Leitura de Memória Fiscal documento de emissão obrigatória.** Decisão ampara no artigo: 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, a da Lei 122.670, alterada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra mencionado, deixou de emitir, no período de 01/2004 a 12/2004, 12 leitura de Memória Fiscal NLMF, sujeitando-se a penalidade de 200 UFIRCE por documento fiscal.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que em cumprimento à ordem de Serviço de nº 2005.04155, efetuou-se Auditoria Fiscal Específica referente ao pedido de Cessação de uso do ECF-IF, marca ITAUTEC, modelo ITAUTEC POS 4000 ECF/IF/1E BR, Caixa nº 2. No curso da fiscalização ficou constado que o contribuinte autuado não emitiu as leituras de memória fiscal, resultando na lavratura do auto impugnado.

Consta no presente processo cópia da Ordem de Serviço nº 2005.04155 e 2005.13807 (fls. 06 e 07), Termo de Intimação nº 2005.09743 e 2005.11186 (fls.8 e 11) todos emitidos em conformidade com a legislação tributária.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa, Preliminarmente, requerendo a nulidade da autuação por vício formal decorrente do não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 821, V, do Decreto 24.569/97.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No mérito argüiu que a infração é insubsistente, uma vez que não causou nenhum prejuízo ao fisco.

Em 1ª instância foi julgado procedente em decorrência:

- ✓ Trata o presente caso de descumprimento de obrigação acessória, portanto dispensa a lavratura do Termo de Início cujo prazo encontra-se estabelecido no at. 821, V do Dec. 24.569/97, com alterações do Dec. 27.318/03. Rege-se o Termo de Intimação pelo artigo 4º da Instrução Normativa 33/97.
- ✓ O autuante não trouxe aos autos provas de que entregou ou emitiu a leitura de memória fiscal.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual argumenta e requer:

- ✓ Preliminarmente, a nulidade do Lançamento, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no artigo 821, V do Decreto 24.569/97, com alterações do Decreto 27.318/03, por entender que com o advento do novo decreto alterando o regulamento de ICMS, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 33/97 não mais está em vigor.
- ✓ No mérito reclama pela improcedência da autuação, pois foi entregue a documentação exigida para fiscalização, inclusive leitura de memória fiscal emitida em 26/01/2005 (fls.34).

O Consultor Tributário, através do parecer de nº 205/2006 da Célula de Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela Procedência da autuação, por entender que a alteração estabelecida pelo Dec. 27.318/03, refere-se ao prazo do Termo de Início de Fiscalização, portanto continua em vigor o prazo determinado pela Instrução Normativa 33/97. As leituras apresentadas deveriam ter sido emitidas no final do período de cada apuração, referente ao exercício de 2004, portanto a documentação apresentada não condiz com o Termo de Intimação.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Cuida o presente processo do auto de infração nº 200509674-5 lavrado em virtude da não emissão da leitura de memória fiscal, documento fiscal de controle que deve ser emitido no final de cada período de apuração.

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, cumpro analisar a questão de nulidade argüida, preliminarmente, pela recorrente: ausência do prazo estabelecido no artigo 821, V do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art.821 A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:
.....
V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

Uma leitura atenta ao dispositivo, acima transcrito, demonstra que se trata do Termo de Início de Fiscalização e não do Termo de Intimação. Ora, o Termo de Intimação cuida exatamente das obrigações referente ao descumprimento de obrigação acessória, entre outras, portanto não se rege pelo Decreto 24.569/97 e sim pela Instrução Normativa 33/97 que em seu artigo 4º, caput estabelece:

Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.
---

Também não devemos perder de vista, ao analisarmos uma nulidade, o dano causado a parte prejudicada. No presente caso, não vislumbramos nenhum prejuízo à parte, pois embora não tenha sido consignado o prazo reclamado, o Auto de Infração somente foi lavrado em data bem posterior à ciência do contribuinte nos Termos de Notificação, senão vejamos:

TERMO DE INTIMAÇÃO	DATA	CIÊNCIA	AI Nº 2005.09673-5 DATA DA LAVRATURA	DIAS TRANSCORRIDOS
2005.09743	16/05/2005	18/05/2005	07/06/2005	49 DIAS
2005.11186	08/06/2005	09/06/2005		27 DIAS

Superada a questão preliminar, precisamos, para bem compreender o teor da autuação, entendermos o que é um Emissor de Cupom Fiscal - ECF. O ECF É um equipamento de automação das empresas que permite o controle de operações de natureza do fisco e gerencial,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

como por exemplo, a emissão de documento fiscal e a emissão de comprovante de pagamento através de cartões de crédito.

Possui um software básico e um programa de aplicativo fiscal. O software básico é um conjunto de rotinas que implementa as funções do aplicativo fiscal armazenando as informações na memória "EPROM" do tipo "PROM". O programa de aplicativo fiscal tem por objetivo enviar comandos ao software básico, sem a capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo. A empresa de desenvolvimento do software devem ser cadastrada no Fisco e o programa aprovado pelo Fisco.

A memória "EPROM" (Erasable Programmable Read-Only Memory) do tipo "PROM" (*programmable read-only memory*), é um chip não volátil, ou seja, é capaz de manter seus dados quando a energia for desligada. **Uma vez programada só pode ser apagada pela exposição a intensos raios ultravioletas.** No caso dos equipamentos fiscais, esses têm a **proteção de uma resina termoendurecedora opaca, que visa garantir a inviolabilidade dos dados.**

Portanto, a emissão da Leitura da Memória Fiscal, após cada período de apuração, é uma forma de garantir ao fisco a possibilidade de averiguar possíveis erros ou fraudes no equipamento emissor de cupom fiscal. Pois mesmo com as garantias dos equipamentos possuidores de memória "EPROM", como vimos acima demonstrado, é possível a perda de dados pela exposição a raios ultravioletas.

Esta é uma obrigação acessória do tipo **fazer: (emitir leitura de memória fiscal no final de cada período de apuração)**. O contribuinte possuidor de equipamento fiscal tem por obrigação, no final de cada período de apuração, emitir a Leitura da Memória Fiscal, prevista no parágrafo único do artigo 421 do RICMS, permitindo ao fisco detectar qualquer mudança na placa de memória do equipamento.

Art. 421 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:
.....
§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo;

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, no mérito negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos desse voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Res.  
447/06



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**CÁLCULOS**

**MULTA 2.400 UFIRCES**

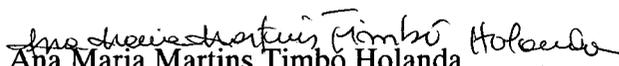


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

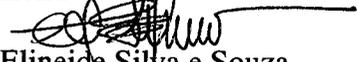
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PANIFICADORA MIRAMAR LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade argüidas, mérito, também por unanimidade, confirma a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da Doutra Procuradoria do Estado.

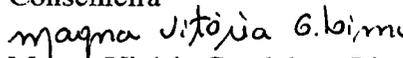
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2006.

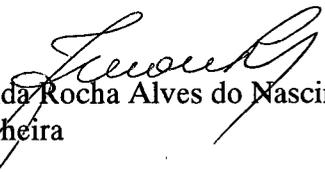
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira, Relatora

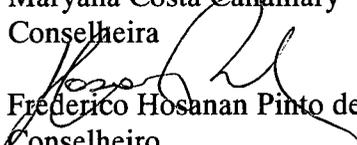
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO